SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009575-10.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução

Exequente: Aparecida Pereira Marques e outros

Executado: Telefônica Brasil S/A

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Trata-se de pedido de "liquidação de sentença por arbitramento e posterior cumprimento de sentença" ajuizada por ANTONIA MARIA FRIGEIRO, MARCIA DE LOURDES GOBATO BUFFA, ESTHER LUIZA PELOSI CASEMIRO, SONIA MARIA TORRESAM ZANQUIM, WILSON ROBERTO ROCHA, SILVIO ANTONIO MARAGNO, APARECIDA ANGELICA GATTI BERNARDO, JOSÉ SIRBONE FILHO, DIRCE SIRBONE, APARECIDA PEREIRA MARQUES, LAURIBERTO APARECIDO CAMARINHO, MARIA APARECIDA CAMARINHO, ZILDA CAMARINHO, MARIA LUIZA COPPI LAVELLI, CLODOALDO ALMAS DE JESUS, ANTONIO ROBERTO CELLENZA, ROSEMARA CRISTINA DE SOUZA GIACOMINI, ALEXANDRE ROBERTO RODRIGUES e SANDRA REGINA DE MORAES em face de TELEFÔNICA BRASIL S/A.

Segundo a petição inicial, os autores adquiriram linhas telefônicas da TELESP S/A, sucedida pela TELEFÔNICA BRASIL S/A.

A requerida, visando a expansão de seu sistema de telefonia, passo a comercializar terminais telefônicos por meio do sistema "participação acionária", onde o adquirente era obrigado a integralizar determinado valor junto à empresa.

Ocorre que a requerida embutiu no contrato de adesão cláusula que permite subscrever as ações em momento posterior à integralização e com base no "valor médio especulativo de capital". Dessa forma, a parte foi financeiramente prejudicada.

A ação civil pública 0632533-62.1997.8.26.0100, que tramitou pela 15ª Vara Cível do Fórum Central de São Paulo (SP), foi julgada procedente para declarar nula a cláusula que permitia tal prática, condenando a ré a emitir novas ações; dessa forma, pleitearam os beneficios

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

da justiça gratuita, ou o diferimento das custas ao final do processo, a exibição de documentos incidentais e condenação da requerida à pagar as diferenças e honorários.

Deferido o diferimento das custas processuais (fl. 367) e determinação para que a parte autora emendasse a inicial.

Adveio sentença, às fls. 371/372, indeferindo a inicial, diante do descumprimento da decisão proferida.

Por decisão do Egrégio Tribunal de Justiça (fls. 381/385) foi determinado o prosseguimento do feito, com a inversão do ônus probatório.

Citada (fl. 391) a requerida apresentou resposta (fls. 392/415). Aduz que o meio eleito não se presta ao fim almejado e, quanto ao mérito, busca improcedência. Juntou documentos às fls. 416/484.

Não houve réplica.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre anotar que a via eleita pela parte era necessária para o que busca, não se podendo falar em falta dos requisitos para a ação.

Foi alterado o ônus probatório pela segunda instância, carreando à requerida a responsabilidade pela apresentação de documentos acerca da sustentada contratação informada pela parte autora. Diante disso, vieram os documentos de fls. 439/484.

A sentença proferida na ação civil pública declarou a nulidade da cláusula de contratação de adesão e determinou a devolução de valores havidos irregularmente pela requerida. Cabendo a esta a apresentação dos documentos relativos à contratação, não se pode conceber, simplesmente, que eles não se prestem a nada, pelo contrário, devem ser tidos por verídicos até prova em contrário. Em especial pelo fato de que, em casos semelhantes, diversos litigios obtém ganho de causa por conta de documentos semelhantes. Assim, os documentos devem ser tidos por válidos e escorreitos, até mesmo porque não restam impugnados.

Em assim sendo, o que se verifica das fls. 439/484 é que as contratações dos autores não dizem respeito ao plano referido e, portanto, não se enquadram nos limites objetivos do decidido na ACP, que como incontroverso, se refere aos contratos firmados entre 25/08/1996 e 30/06/1997, na modalidade PEX, e sob a vigência da Portaria 1.028/96.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, com fundamento no artigo 487, inciso I, do NCPC.

Ante a sucumbência, fica a parte autora condenada ao pagamento das custas e despesas processuais (visto que foi diferido o recolhimento) e honorários advocatícios ao patrono da requerida, que fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se e parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após o prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo definitivo com as baixas necessárias. P.I.

São Carlos, 22 de janeiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA